



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 19/2021

INICIATIVA: Vereador Alexandre Andreza Macedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Alexandre Andreza Macedo, **“Dispõe sobre a autorização para que Vans do Transporte Escolar Municipal Urbano e demais vans de transporte de passageiros, regularmente em funcionamento na Cidade, realizem transporte alternativo de passageiros durante o período de pandemia da Covid-19”**.

A propositura pretende permitir que “vans do Transporte Escolar Municipal Urbano e demais vans de transporte de passageiros, regularmente em funcionamento na Cidade, realizem transporte alternativo de passageiros durante o período de pandemia da Covid-19 **de forma complementar ao serviço de transporte público coletivo de passageiros**” (art. 1º do PL com grifos nossos).

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o transporte coletivo urbano, nos limites territoriais do Município, é de sua competência, como serviço público de interesse local. Tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura, como por entidade da administração descentralizada ou, ainda, por empresas particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme entender o Município.

A prestação do serviço pelo Município não necessita de autorização da lei. A outorga a terceiros, porém, submete-se não só ao consentimento legal como a procedimento licitatório.

A autorização da lei é necessária para que o serviço seja entregue a terceiros, mas é cabível para que o Município realize o procedimento licitatório, necessário, como regra imposta pela Lei nº. 8.666/93. Dispõe o art. 175 da Constituição Federal que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Anota Hely Lopes Meirelles:

Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. Fora desses casos, para não fraudar o princípio constitucional da licitação, a delegação deve ser feita mediante permissão ou concessão. (In “Direito Administrativo Brasileiro”, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 358).

Dito isso, faz-se mister destacar que apesar de competir ao Legislativo dispor genericamente sobre a forma adequada de prestação do serviço público de transporte coletivo local, não compete a este Poder interferir no regime de contratação firmado pelo Executivo.

Desta forma, optando o Município pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, o cumprimento integral do mesmo, por parte da Concessionária.

Portanto, deve ser efetivada a política que garanta a execução dos serviços de maneira universal e contínua, conforme determinação constitucional (art. 175 § único, III, da CRFB) e que, em contrapartida, respeite as cláusulas contratuais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, não se admite que, por via transversa, o Poder Legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo, interferindo, indevidamente no regime de contratação do firmado com as empresas delegatárias destes serviços.

Ademais, o art. 3º do presente Projeto de Lei impõe claramente a obrigação ao Poder Executivo de implementar o serviço em questão. Nesse sentido, por dispor sobre órgãos da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Nesse viés, por dispor sobre atividade inerente à Administração Municipal, a proposição peca por vício de iniciativa. Essa atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal, ao qual cabe exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (art. 69, II da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CF).

Por conseguinte, pode-se concluir que o projeto sob exame padece de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação e independência dos poderes inscrito no artigo 2º da CF, que reza o seguinte: *“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

Isso importa dizer que, como já exposto, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal, haja vista que dispor sobre matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja aprovado e sancionado pelo Chefe do Executivo, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que *“a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Logo, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.

Diante de todo exposto, vale salientar que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de abril de 2021.

Karla Denise da Hora Fiório
OAB/ES 13.273
Procuradora Legislativa Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 320031003000390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

